



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL **Subseção**

Judiciária de Redenção-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1002469-58.2020.4.01.3905 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ARTHUR MIRANDA SOUTO - PA21823 **POLO**
PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ----- em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/548.310.630-6) desde a data da cessação indevida (01/07/2016), bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos comprobatórios.

Custas recolhidas (id 318900365).

Por decisão de id 319312356, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Contestação apresentada pelo INSS em id 374064889, aduzindo a impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o cargo de vereador e o não preenchimento dos requisitos para percepimento do benefício.

Em sede de especificação de provas (id 462404889), a parte autora formulou pedido para produção de perícia médica judicial (id 500133361), enquanto que o INSS promoveu a juntada aos autos das perícias realizadas pelo autor em sede administrativa (id 553661353 e seguintes).

Juntada aos autos decisão exarada no autos do Agravo de Instrumento nº 1032142-74.2020.4.01.0000 (id 686259447).



Decisão de saneamento do feito (id 812751099), onde restou determinada a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

Decisão de id 1143976279 rejeitou a petição formulada pelo INSS em id. 966233694.

Laudo pericial apresentado em id 1152793786.

Manifestação ao laudo pericial apresentada pelo INSS em id 1181905290 e pela parte autora em id 1203154268.

Despacho de id 1288100283 determinou que o INSS promovesse a juntada aos autos do dossiê referente ao benefício n. 5483106306, cessado em 02/01/2020, por "constatação de fraude" (INFBEN de id 318852450).

Apresentados documentos pelo INSS em id 1317224764 e seguintes.

Manifestação da parte autora em id 1327848765 quanto aos documentos carreados pelo INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

A prescrição só alcança as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido também é a inteligência da Súmula nº 85 do STJ. Assim, **REJEITO** a prejudicial da prescrição.

A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42, LBPS).

O auxílio-doença indica, por sua vez, a incapacidade e susceptibilidade de recuperação de seu beneficiário, sendo concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59, LBPS).

Além da incapacidade, mais dois requisitos devem ser atendidos: a qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima de 12 contribuições, excetuadas as hipóteses, previstas pelo art. 26, I e II, da Lei de Benefícios, em que a carência é dispensada.

De acordo com o laudo pericial acostado ao id 1152793786, a parte autora se encontra total, absoluta e permanentemente incapacitada para o exercício do trabalho habitual em razão de apresentar quadro de **sequelas graves em coração devido a ICC, com prognóstico ruim e tendências a piora progressiva, associado a patologias degenerativas avançadas em coluna lombar** (quesito 2.1).

Quanto à DII, o perito fixou em 2019, tendo feito com base na documentação apresentada pelo periciado (quesito 03).

Comprovada a condição de incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão configurados, diante do percebimento de aposentadoria por invalidez até 02/01/2020.

Pelos documentos acostados e pela conclusão pericial, é razoável constatar que a



reabilitação profissional não seria exitosa apresenta por apresentar "cansaço e dispneia aos mínimos esforços" (quesito nº 2.2) e considerando que o autor conta com 52 anos de idade, não podendo "exercer qualquer tipo de atividade que demande mobilidade ativa da região lombar, pegar pesos (independente do peso), caminhar curtas distâncias ou períodos" (quesito 10).

No que se refere à possível fraude na concessão do benefício objeto de restabelecimento, verifico que o INSS foi instado, por intermédio do despacho de id 1288100283, a apresentar o dossiê referente ao benefício n. 5483106306, cessado em 02/01/2020, por "constatação de fraude" (INFBEN de id 318852450), não tendo a Autarquia previdenciária se desincumbido do ônus de demonstrar a ocorrência de fraude na concessão do benefício.

Por outro lado, o INSS argumenta que o autor teria retornado voluntariamente ao serviço na função de vereador, de modo que o cancelamento do benefício seria baseado na previsão legal do art. 46 da Lei 8.213/93.

Nesse ponto, o STJ, o TRF1 e a TNU entendem pela possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo de vereador, *in verbis*:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em estabelecer a possibilidade de recebimento de benefício por invalidez, com relação a período em que o segurado permaneceu no exercício de mandato eletivo. 2. A Corte de origem decidiu a questão em acordo com a jurisprudência do STJ de que não há óbice à cumulação da aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo, pois o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo temporariamente um munus público. Logo, a incapacidade para o exercício da atividade profissional não significa necessariamente invalidez para os atos da vida política. 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1786643 2018.03.12868-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS DE CARGO ELETIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A orientação jurisprudencial consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a percepção, de forma cumulativa, dos subsídios decorrentes de cargo eletivo com benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa. Logo, a cassação do benefício previdenciário, sem prova efetiva da recuperação da capacidade laboral do segurado, mostra-se indevida. 2. Para afastar esse óbice, o STJ decidiu que a invalidez do segurado para o trabalho profissional, não determina a invalidez para a sua atividade política, à medida que o agente político não mantém vínculo de natureza profissional com Administração Pública, por exercer tão somente múnus público por tempo determinado. 3. Mantida a sentença que concedeu a segurança, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante, ainda que cumulado com subsídios do cargo eletivo de vereador. 4. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (AMS 0040267-75.2012.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 25/05/2021 PAG.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO



SUBMETIDA A JULGAMENTO: ESTABELECEM SE É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ ENTENDENDO PELA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM SUBSÍDIO DECORRENTE DE MANDATO ELETIVO, AO FUNDAMENTO DE QUE "O AGENTE POLÍTICO NÃO MANTÉM VÍNCULO PROFISSIONAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EXERCENDO TEMPORARIAMENTE UM MUNUS PÚBLICO", POR SEREM VÍNCULOS DE NATUREZA DIVERSA, UMA VEZ QUE A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO SIGNIFICA, NECESSARIAMENTE, INVALIDEZ PARA OS ATOS DA VIDA POLÍTICA. SE HÁ POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUE PRESSUPÕE ESTAR O SEGURADO INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, COM SUBSÍDIO DE MANDATO ELETIVO, COM MUITO MAIS RAZÃO POSSÍVEL TAL CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, QUE É DEVIDO QUANDO O SEGURADO ESTIVER INCAPACITADO PARA O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL POR MAIS DE 15 (QUINZE) DIAS CONSECUTIVOS, SEM CONTORNOS DE "DEFINITIVIDADE". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO, COM FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000657-46.2018.4.04.7219, JAIRO DA SILVA PINTO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 30/04/2021.)

Desse modo, consoante o entendimento jurisprudencial, é possível a cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o subsídio de vereador, tendo em vista que, nas palavras do STJ *"a invalidez do segurado para o trabalho profissional, não determina a invalidez para a sua atividade política, à medida que o agente político não mantém vínculo de natureza profissional com Administração Pública, por exercer tão somente múnus público por tempo determinado"*.

Assim, devidamente comprovados os requisitos ensejadores do pedido, cabível o restabelecimento do benefício de **aposentadoria por incapacidade permanente/aposentadoria por invalidez** desde a cessação indevida, qual seja, **02/01/2020** (id 1317224765).

Por oportuno, apesar do indeferimento da medida liminar inicialmente pleiteada por intermédio da decisão de id 319312356, entendo que tal pleito deve ser reanalisado, considerando o requerimento de id 1327848765.

Para a concessão de tutela de provisória de urgência, é necessária a reunião dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a presença da *"fumaça do bom direito"* é evidente, dado que o laudo pericial acostado ao id 1152793786 concluiu que a parte autora se encontra total, absoluta e permanentemente incapacitada para o exercício do trabalho habitual em razão de apresentar quadro de sequelas graves em coração devido a ICC, com prognóstico ruim e tendências a piora progressiva, associado a patologias degenerativas avançadas em coluna lombar (quesito 2.1).

Ademais, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo de vereador. Por fim, o INSS não se desincumbiu de demonstrar a possível fraude na concessão do benefício objeto de pedido de restabelecimento.

Quanto ao perigo da demora, revela-se pela natureza alimentar do benefício



previdenciário objeto de discussão. Vale dizer, diante da evidência do direito vindicado, considero que não deve ficar submetida ao ônus temporal do integral trâmite do feito.

Com efeito, deve ser acolhido o pleito para a concessão da tutela antecipada para determinação do imediato restabelecimento do benefício cessado indevidamente.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o demandado a restabelecer à parte autora benefício previdenciário, conforme seguintes parâmetros:

Benefício	Aposentadoria por invalidez n. 5483106306
Beneficiados	----- - CPF: 623.243.142-15
DIB	02/01/2020 (data da cessação indevida)
DCB	
RMI	A ser calculada pelo INSS
DIP	01/12/2022
Retroativos	A ser calculado após o trânsito em julgado

Concedo a tutela antecipada, ante o preenchimento de todos os requisitos do art. 300 do CPC, devendo o INSS restabelecer o benefício no prazo de 30 (trinta) dias ao beneficiário acima indicado, sob pena de multa a ser fixada.

As parcelas retroativas, devidas entre a **DIB** e a **DIP**, deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária mediante a aplicação do **índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos da EC 113/2021, art. 3º, uma única vez**, desde a data em que se tornaram exigíveis.

Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no valor correspondente a 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, observando-se eventualmente as faixas estabelecidas no art. 85, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Redenção/PA, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

